

Aula 00

*SEAD-GO (Analista de Gestão
Governamental - Licitações e Contratos)
Passo Estratégico de Direito
Administrativo*

Autor:
Tulio Lages

14 de Fevereiro de 2023

LICITAÇÕES PÚBLICAS

Sumário

O que é mais cobrado dentro do assunto?	1
Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque	3
Aposta Estratégica.....	13
Questões Estratégicas	15

O QUE É MAIS COBRADO DENTRO DO ASSUNTO?

Considerando os tópicos que compõem o nosso assunto, possuímos a seguinte distribuição percentual:

	Tópico	% de cobrança Instituto AOC
Lei 8.666/93	Âmbito de incidência, abrangência (arts. 1º e 2º)	7,0%
	Finalidade e princípios (art. 3º, caput)	7,0%
	Vedações aos agentes públicos (art. 3º, § 1º)	0,0%
	Critérios de desempate (art. 3º, § 2º)	0,0%
	Vedação ao sigilo da licitação (art. 3º, § 3º)	0,0%
	Margem de preferência, critérios de favorecimento e tratamento diferenciado (art. 3º, §§ 5º a 15 e art. 5º-A)	1,8%
	Procedimento licitatório (art. 4º)	3,5%
	Expressão monetária, correção de valores e pagamentos (art. 5º)	0,0%
	Definições (art. 6º)	3,5%
	Obras e serviços (arts. 7º a 12)	1,8%
	Serviços Técnicos Profissionais Especializados (art. 13)	3,5%
	Compras (art. 14 a 16)	1,8%
	Alienações. Licitação Dispensada. (arts. 17 a 19)	3,5%
	Local da licitação (art. 20)	1,8%
	Aviso e edital (arts. 21, 40, 41 e 42)	0,0%



Modalidades de licitação (arts. 22 e 23)	21,1%
Licitação dispensável (art. 24)	7,0%
Licitação inexigível (art. 25)	5,3%
Ratificação de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento pela autoridade superior (art. 26)	0,0%
Habilitação (arts. 27 a 33)	1,8%
Registros Cadastrais (arts. 34 a 37)	1,8%
Processo administrativo de licitação (art. 38)	0,0%
Licitações simultâneas e sucessivas (art. 39)	0,0%
Processamento e julgamento da licitação (arts. 43, 44 e 45)	3,5%
Regras específicas para os tipos "melhor técnica" e "técnica e preço" (art. 46)	0,0%
Regras específicas para a execução de obras e serviços por preço global (art. 47)	0,0%
Desclassificação de propostas (art. 48)	0,0%
Desfazimento da licitação (art. 49)	0,0%
Vedação à celebração de contrato com preterição da ordem de classificação ou terceiros estranhos à licitação (art. 5)	0,0%
Comissão de licitação (art. 51)	1,8%
Regras específicas para a modalidade concurso (art. 52)	0,0%
Regras específicas para a modalidade leilão (art. 53)	1,8%
Crimes e penas (arts. 89 a 99) (parte de licitações)	1,8%
Recursos administrativos (art. 109) (parte de licitações)	0,0%
Lei 10.520/2002 - Lei do Pregão	8,8%
Decreto 5.450/2005 - Regulamento do Pregão Eletrônico	1,8%
Decreto 3.555/2000 - Regulamento do Pregão	3,5%
Decreto 7.892/2013 - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços	5,3%
Lei 12.462/2011 - Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)	0,0%
LC 123/2006 - Tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte	0,0%



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

- Fundamento constitucional da licitação: art. 37, XXI da CF.
- Competência constitucional para legislar sobre licitações e contratos:
 - Privativa da União, para legislar sobre normas gerais – leis de caráter nacional (CF, art. 22, XXVII).
 - Dos Estados, DF e Municípios, para legislar sobre questões específicas, independentemente de autorização, não podendo contrariar as normas gerais emitidas pela União.

Ler e reler os arts. 1 a 53 da Lei 8.666/1993 (LLC), a Lei 10.520/2002 na íntegra, o Decreto 3.555/2000 na íntegra, o Decreto 5.450/2005 na íntegra, Decreto 7.892/2013 na íntegra, os arts. 1º, *caput* e inciso e inciso III e 42 a 49 da Lei Complementar 123/2011, Lei 12.462/2011 na íntegra, Decreto 7.581/2011 na íntegra, observando os pontos a seguir, aos quais deve ser dada ênfase em seu estudo:

- Abrangência da LLC (art. 1º).
- Tripla finalidade da licitação (LLC, art. 3º, *caput*): garantir i) a observância do princípio constitucional da isonomia; ii) a seleção da proposta mais vantajosa (e não necessariamente a de menor preço) para a administração; e iii) promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- Princípios que regem a licitação:
 - Princípios expressos (LLC, art. 3º, *caput*) – saber o conceito de cada um deles: legalidade, impressoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.
 - Princípios implícitos – saber o conceito de cada um deles: competitividade, procedimento formal, sigilo das propostas e adjudicação compulsória.
- Modalidades de licitação:
 - Estabelecidas pela LLC (art. 22): concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.
 - Estabelecidas por outras leis: pregão (Lei 10.520/02) e consulta (Lei 9.472/97).
 - Aplicação das modalidades concorrência, tomada de preços e convite: depende do valor do objeto da licitação*.

Concorrência

Tomada de Preços

Convite



Valor da contratação	Grande vulto	Valores intermediários	Pequeno valor
Quem participa?	Quaisquer interessados, mesmo que não cadastrados	Interessados previamente cadastrados + Interessados que, embora não previamente cadastrados, atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.	Interessados do ramo convidados, cadastrados ou não. + Cadastrados não convidados, desde que manifestem interesse em até 24h da apresentação das propostas.
Momento da habilitação	Habilitação preliminar – realizada após a abertura do procedimento	Habilitação prévia – realizada antes da abertura do procedimento	Habilitação prévia – realizada antes da abertura do procedimento
Instrumento convocatório	Edital	Edital	Carta-convite
Forma de publicidade	Ampla publicidade	Publicação em imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial	Carta-convite afixada em local apropriado e enviada a pelo menos três interessados do ramo, mesmo que não cadastrados. (a carta-convite não precisa ser publicada)
Comissão de licitação	Constituída por, no mínimo, 3 membros (LLC, art. 51)	Constituída por, no mínimo, 3 membros (LLC, art. 51)	Constituída por, no mínimo, 3 membros (LLC, art. 51) OU No caso previsto no art. 51, § 1º, a comissão poderá ser substituída por um único servidor (ou seja, nesse caso não há constituição da comissão)

Observar que, dentre as modalidades concorrência, tomada de preços e convite, a primeira possui um procedimento mais complexo (LLC, art. 22, § 1º) e é aplicável a licitações que envolvem valores mais elevados (LLC, art. 23, I, “c” e II, “c”); a segunda (LLC, art. 22, § 2º) possui um procedimento de complexidade intermediário e é aplicável a licitações que envolvem valores intermediários (LLC, art. 23, I, “b” e II, “b”); a terceira possui o procedimento mais simples (LLC, art. 22, § 3º), sendo aplicável a licitações que envolvem valores mais baixos (LLC, art. 23, I, “a” e II, “a”).

A modalidade mais complexa poderá ser adotada quando couber a modalidade mais simples (LLC, art. 23, § 4º).

É importante notar que, recentemente, o Decreto 9.412 de 2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93.



O mencionado Decreto, que entrou em vigor em 17/7/2018, atualizou os valores das modalidades de licitação previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 daquela Lei conforme a seguir:

- Para obras e serviços de engenharia

Modalidade	Obras e Serviços de Engenharia	
	Valores Antigos	Novos Valores
Concorrência	Acima de R\$ 1,5 milhão	Acima de R\$ 3,3 milhões
Tomada de Preços	Até R\$ 1,5 milhão	Até R\$ 3,3 milhões
Convite	Até R\$ 150 mil	Até R\$ 330 mil
Dispensa de Licitação	Até R\$ 15 mil	Até R\$ 33 mil

- Para demais compras e serviços

Modalidade	Demais Compras e Serviços	
	Valores Antigos	Novos Valores
Concorrência	Acima de R\$ 650 mil	Acima de R\$ 1,43 milhão
Tomada de Preços	Até R\$ 650 mil	Até R\$ 1,43 milhão
Convite	Até R\$ 80 mil	Até R\$ 176 mil
Dispensa de Licitação	Até R\$ 8 mil	Até R\$ 17,6 mil

Para quem já havia memorizado os valores antigos, basta multiplicá-los por 2,2 para obter os novos valores.

*Há casos, por outro lado, em que a concorrência deverá ser adotada obrigatoriamente, independentemente do valor estimado da contratação:

- compra ou alienação de bens imóveis, ressalvados o disposto no art. 19 (LLC, art. 23, § 3º);
- concessão de direito real de uso (LLC, art. 23, § 3º);



- licitações internacionais, exceto se o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, hipótese em que será admitida a tomada de preços, ou se não houver fornecedor do bem ou serviço no país, hipótese em que será admitido o convite (LLC, art. 23, § 3º);
- concessão de serviço público (Lei 8.987/1995, art. 2º, II);
- contrato de parceria público-privada (Lei 11.079/2004, art. 10);
- registro de preços (LLC, art. 15, § 3º, I), embora possa ser utilizado também o pregão (Lei 10520/02, arts. 11 e 12).
- Aplicação da modalidade **concurso**: trabalho técnico, artístico ou científico (LLC, art. 22, § 4º). Além disso, de forma prioritária, para a contratação de prestação de serviços técnicos especializados previstos nos incisos I a VIII do art. 13 da LLC, ressalvados os casos de inexigibilidade (LLC, art. 13, parágrafo único).
- Aplicação da modalidade **leilão: venda (alienação)**, por parte da Administração, dos seguintes bens (LLC, art. 22, § 5º):
 - bens móveis inservíveis para a administração – se os bens móveis forem avaliados, isolada ou globalmente, em quantia superior a R\$ 1,43 milhão, deverá ser adotada a modalidade concorrência (LLC, art. 17, § 6º).
 - produtos legalmente apreendidos ou penhorados;
 - bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação – neste caso, além da modalidade leilão, pode ser adotada a modalidade concorrência também, por decisão discricionária e independente do valor.
- Aplicação da modalidade **pregão**: bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do objeto (Lei 10.520/02, art. 1º, caput).

A Lei 10.520/02 possui caráter nacional, mas a modalidade pregão é de adoção obrigatória, no caso de bens e serviços, somente para a União, sendo de adoção preferencial (discricionária) para os Estados, DF e Municípios. Aplicam-se à referida Lei, de forma subsidiária, as normas da Lei 8.666/93 (Lei 10.520/02, art. 9º).

Além disso, na União, quando cabível o pregão, deve ser preferencialmente utilizada a forma eletrônica (Decreto 5.450/2005).

Princípios do pregão (Decreto 3.555/2000, art. 4º, caput):

- Básicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.



- Correlatos: celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Casos em que é vedada a utilização da modalidade pregão (Decreto 3.555/2000, art. 5º): contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

O pregão é conduzido por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio (ou seja, não há comissão de licitação).

- Aplicação da modalidade **consulta** (Lei 9.472/1997): somente nas agências reguladoras, não podendo ser usada para a contratação de obras e serviços de engenharia civil (Lei 9.472/1997, arts. 54, caput e 58, caput), tampouco para a aquisição de bens e serviços comuns (porque regida pela Lei 10.520).

Critério de seleção: ponderação do custo e do benefício da proposta (Lei 9.472/1997, art. 54, parágrafo único).

- Tipos de licitação (LLC, art. 45, incisos I a IV): menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta. Os três primeiros são aplicáveis na aquisição de bens e serviços e, o último, na alienação de bens pela administração. Não podem ser utilizados outros tipos de licitação (LLC, art. 45, § 5º).

- Aplicação dos tipos de licitação:

- **Menor preço**: aplicável quando o mais vantajoso seja obter proposta que atenda às especificações pelo menor preço.

- **Maior lance ou oferta**: aplicável na alienação de bens ou concessão de direito real de uso (**atenção às regras sobre alienação de bens estabelecidas na LLC, art. 17 a 19, notadamente à diferença entre os requisitos para alienação de bens móveis e os para a alienação de bens imóveis**).

- **Técnica e preço**: aplicável a i) serviços de natureza predominantemente intelectual (em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos de obras) – LLC, art. 46, *caput*; ii) de forma excepcional, para contratações relativas a fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços, desde que exista autorização expressa e justificada da autoridade promotora e o objeto se refira a bens, obras ou serviços de grande vulto que sejam dependentes de tecnologia sofisticada (LLC, art. 46, § 3º); iii) contratação de bens e serviços de informática (LLC, art. 45, § 4º), desde que tais bens e serviços não sejam considerados “comuns”, caso em que será obrigatório a modalidade pregão, que só admite o tipo menor preço.

- **Melhor técnica**: aplicável aos mesmos casos i) e ii) acima, que também comportam a utilização do tipo “técnica e preço”, ou seja: i) serviços de natureza predominantemente intelectual (em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos de obras) – LLC, art. 46, *caput*; ii) de forma



excepcional, para contratações relativas a fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços, desde que exista autorização expressa e justificada da autoridade promotora e o objeto se refira a bens, obras ou serviços de grande vulto que sejam dependentes de tecnologia sofisticada (LLC, art. 46, § 3º).

- Relação entre os tipos de licitação e as modalidades de licitação:

- Convite e Tomada de Preços: admitem todos os tipos de licitação, exceto maior lance ou oferta, que se presta somente à venda de bens por parte da administração, o que só pode ser realizado pelas modalidades concorrência e leilão.

- Concorrência: admite todos os tipos de licitação (porque tal modalidade se presta tanto à aquisição quanto à alienação)

- Leilão: admite somente maior lance ou oferta (porque tal modalidade se presta somente à alienação).

- Concurso: não utiliza nenhum desses tipos de licitação (essa modalidade se afasta do princípio do julgamento objetivo).

- Pregão: a Lei 10.520 prevê apenas o menor preço. No âmbito específico dos pregões eletrônicos federais, o Decreto 10.024/2019 prevê a possibilidade de adoção, também, do tipo maior desconto.

• Fases da licitação

- Ordem geral:

1º - fase interna (ou fase preparatória, no caso do pregão)

2º - fase externa

- Ordem da fase interna (ou fase preparatória, no caso do pregão):

Concorrência, Tomada de Preços e Convite	Pregão
(1º) Abertura do processo administrativo (LLC, art. 38)	(1º) Definição das condições da licitação
(2º) Orçamento (LLC, art. 7º, § 2º, II a IV)	
(3º) Elaboração do edital	(2º) Designação do pregoeiro e da equipe de apoio
(4º) Designação da comissão de licitação	



- Ordem da fase externa:

Concorrência, Tomada de Preços e Convite	Pregão
(1º) Publicação do edital ou envio do convite*	(1º) Publicação do aviso
(2º) Abertura dos envelopes (LLC, art. 43, I)	(2º) Apresentação das propostas
(3º) Habilitação** *** (LLC, art. 43, I e II)	(3º) Fase de lances
(4º) Julgamento*** (LLC, art. 43, III, IV e V)	(4º) Recursos
(5º) Homologação*** (LLC, art. 43, VI)	(5º) Adjudicação e homologação
(6º) Adjudicação*** (LLC, art. 43, VI)	

* Se o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 vezes o teto de tomada de preços para obras e serviços de engenharia (ou seja, superior a R\$ 330 milhões!), uma audiência pública deverá ser realizada antes da publicação do edital (ler LLC, art. 39, *caput* e parágrafo único, atentando para a diferença entre licitação simultânea e sucessiva).

** Esse momento de habilitação é próprio da modalidade concorrência, já que nas modalidades tomada de preços e convite, a habilitação é prévia.

*** No pregão, há inversão entre as fases de habilitação e julgamento, bem como das fases homologação e adjudicação.

Dispositivos extremamente importantes relativos ao funcionamento das etapas:

- LLC, arts. 40, incisos I a XVII e § 2º e 41 (edital).
- LLC, arts. 27 a 31 e 32, § 1º (habilitação)
- LLC, arts. 44, § 3º, 48, II e §§ 2º e 3º (julgamento)

- Empate no julgamento das propostas: aplicam-se os critérios de desempate previstos no art. 3º, § 2º da LLC e, se necessário, o sorteio previsto no art. 45, § 2º da mesma lei.



- Exceções ao princípio da isonomia – preferências concedidas a determinados licitantes (LLC, art. 3º): critérios de desempate (§ 2º), margem de preferência (§§ 5º a 10), medidas de compensação (§ 11), sistemas de TI e comunicação estratégicos (§ 12), microempresas e empresas de pequeno porte (§ 14), bens e serviços de informática e automação, nos termos do art. 3º da Lei 8.248/91 (§ 1º, incisos I e II).

Há ainda critérios de preferência relacionados à sustentabilidade, previstos no Decreto 7.746/2012, fundado na “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, um dos objetos da licitação previstos no art. 3º, *caput* da LLC.

- Sistema de Registro de Preços (LLC, art. 15, II e V, bem como Decreto 7.892/2013) – observar:
 - que não se trata de nova modalidade ou tipo de licitação.
 - que o SRP exige licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço, ou pregão (Decreto 7.892/2013, art. 7º, *caput*).
 - as hipóteses em que o SRP pode ser adotado (Decreto 7.892/2013, art. 3º).
 - que a ata de registro de preços terá validade de até 12 meses, incluindo as prorrogações, sendo que o eventual contrato decorrente do SRP deverá ser assinado dentro do prazo de validade da ata (Decreto 7.892/2013, art. 12, *caput* e § 4º).
 - que o fornecedor registrado se compromete ao fornecimento nas condições estabelecidas (Decreto 7.892/2013, art. 14, *caput*), mas a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar (Decreto 7.892/2013, art. 16).
 - que os preços registrados podem ser revistos (Decreto 7.892/2013, arts. 17 a 19) e até cancelados (Decreto 7.892/2013, arts. 20 a 21).
 - que a ata de registro de preços, enquanto vigente, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado da licitação, desde que seja devidamente justificada a vantagem e que haja anuência do órgão gerenciador, sendo optativo para o fornecedor aceitar ou não o fornecimento decorrente da adesão (art. 22, *caput* e § 2º).
- Contratação direta – observar que:
 - a inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição, impossibilitando, assim, a licitação (LLC, art. 25 – lista exemplificativa).
 - na licitação dispensável, aplicável a aquisições, embora haja viabilidade de competição, a lei abre a faculdade de a Administração realizar a contratação diretamente (LLC, art. 24 – lista taxativa).
 - Perceba que muitas das hipóteses de licitação dispensável previstas na LLC, art. 24 ocorrem em função do valor (incisos I, II e § 1º), da situação (incisos III, IV e V), do objeto (incisos X e XI), da pessoa (incisos VIII, XXII, XXIII e XXIV).



- na licitação dispensada, aplicável a alienações, embora haja viabilidade de competição, a lei diretamente dispensa a Administração de realizar a licitação, que deve, assim, realizar a contratação diretamente (LLC, art. 17 – lista taxativa).

- em qualquer caso de contratação direta, a Administração deve justificar a não realização da licitação (LLC, art. 26), estando obrigada a motivar o ato que decide pela dispensa ou pela inexigibilidade (Lei 9.784/1990, art. 50, IV).

- Parcelamento do objeto – observar:

- que o parcelamento do objeto é obrigatório enquanto for técnica e economicamente viável, para ampliar a competitividade do certame, já que possibilita a participação de interessados que seriam incapazes de fornecer integralmente o objeto (LLC, art. 23, § 1º).

Inclusive, o TCU¹ entende que o parcelamento é obrigatório quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

- que a licitação de cada parcela deve utilizar a modalidade que se enquadraria se o objeto estivesse sendo licitado em contratação única, considerando o montante total do conjunto de todas as contratações (LLC, art. 23, § 2º).

- que enquanto o fracionamento do objeto é desejável, o fracionamento da despesa é vedado (LLC, art. 23, § 5º).

- Recursos administrativos cabíveis na licitação – observar:

- que a LLC prevê três modalidades de recursos (art. 109): recurso (em sentido estrito, nos casos previstos no inciso I), representação (nos casos previstos no inciso II) e pedido de reconsideração (nos casos previstos no inciso III).

- os casos em que o recurso (sentido estrito) possui efeito suspensivo necessário (art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” e § 2º) e facultativo (art. 109, inciso I, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”).

- que no caso do pregão, há a possibilidade de recurso prevista no art. 4º, incisos XVIII, XIX, XX e XXI da Lei 10.520/2002 (no caso específico do pregão eletrônico, vide arts. 26 e 27 do Decreto 5.450/2005).

- Desfazimento da licitação – observar:

- as hipóteses de revogação (LLC, arts. 49 e 64, § 2º).

- que a revogação não pode ocorrer após a assinatura do contrato.

¹ TCU – Súmula 247.



- que a revogação é sempre total (de todo o procedimento licitatório).
- que na revogação só é necessário garantir contraditório e ampla defesa após a etapa de homologação e adjudicação².
- que a anulação ocorre por razões de ilegalidade, podendo ser realizada pela própria Administração (LLC, art. 49) ou pelo Poder Judiciário.
- que a anulação pode ocorrer a qualquer momento. Se ocorrer durante a execução contratual, induz à anulação do contrato.
- que a anulação pode ser parcial (gerando a nulidade de todos os atos posteriores ao anulado) ou total (de todo o procedimento licitatório).
- que a anulação deve ser precedida de contraditório e de ampla defesa.
- que, como regra, a anulação não gera obrigação de indenizar, ressalvado o previsto no art. 59, parágrafo único da LLC (art. 49, § 1º da mesma Lei).
- Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) – observar que:
 - a LC 123/2006 estabelece preferência às ME e EPP nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos (art. 1º, III). Os principais dispositivos dessa lei, para fins de prova, são: arts 1º, caput e inciso III, 42, 43, caput, 44, 47, 48 e 49.
- Regime diferenciado de contratações públicas (RDC)
 - A Lei 12.462/2011, que institui o RDC, é nacional.
 - O RDC não é obrigatório nas situações em que é possível a sua utilização, podendo a Administração seguir as normas da Lei 8.666/93.
 - Caso a Administração utilize o RDC, serão afastadas as normas da Lei 8.666/93, exceto nos casos previstos na Lei 12.462/2011, conforme art. 1º § 2º desta mesma Lei.
 - Princípios do RDC (art. 3º da Lei 12.462/2011) = princípios da LLC + eficiência e economicidade.
 - Compare os regimes de execução indireta previstos no art. 8º da Lei 12.462/2011 com os previstos no art. 10, inciso II da LLC.
 - No RDC, em se tratando de contratação de obras e serviços, inclusive engenharia, há possibilidade remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada (art. 10, da Lei 12.462/2011).

² STJ – MS 7017/DF.



- No RDC, há possibilidade de contratações simultâneas – contratação de mais de uma empresa para executar o mesmo serviço, nas condições previstas no art. 11 da Lei 12.462/2011.
- As licitações no RDC devem ser preferencialmente eletrônicas, embora seja admitida a presencial (art. 13 da Lei 12.462/2011).
- No RDC, assim como no pregão, há inversão das fases de julgamento e habilitação (art. 14 da Lei 12.462/2011).
- No RDC, há os modos de disputa aberto e fechado (art. 17 da Lei 12.462/2011).
- Compare os critérios de julgamento do RDC (art. 18 da Lei 12.462/2011) com os da LLC, art. 45, § 1º.

APOSTA ESTRATÉGICA

A ideia desta seção é apresentar os pontos do conteúdo que mais possuem chances de serem cobrados em prova, considerando o histórico de questões da banca em provas de nível semelhante à nossa, bem como as inovações no conteúdo, na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais³.

Dentro do assunto “Licitações”, “Modalidades de licitação (arts. 22 e 23 da Lei 8.666/93)” e “Lei 10.520/2002 - Lei do Pregão” é/são o(s) ponto(s) que acreditamos que possui(em) mais chances de ser(em) cobrado(s) pela banca.

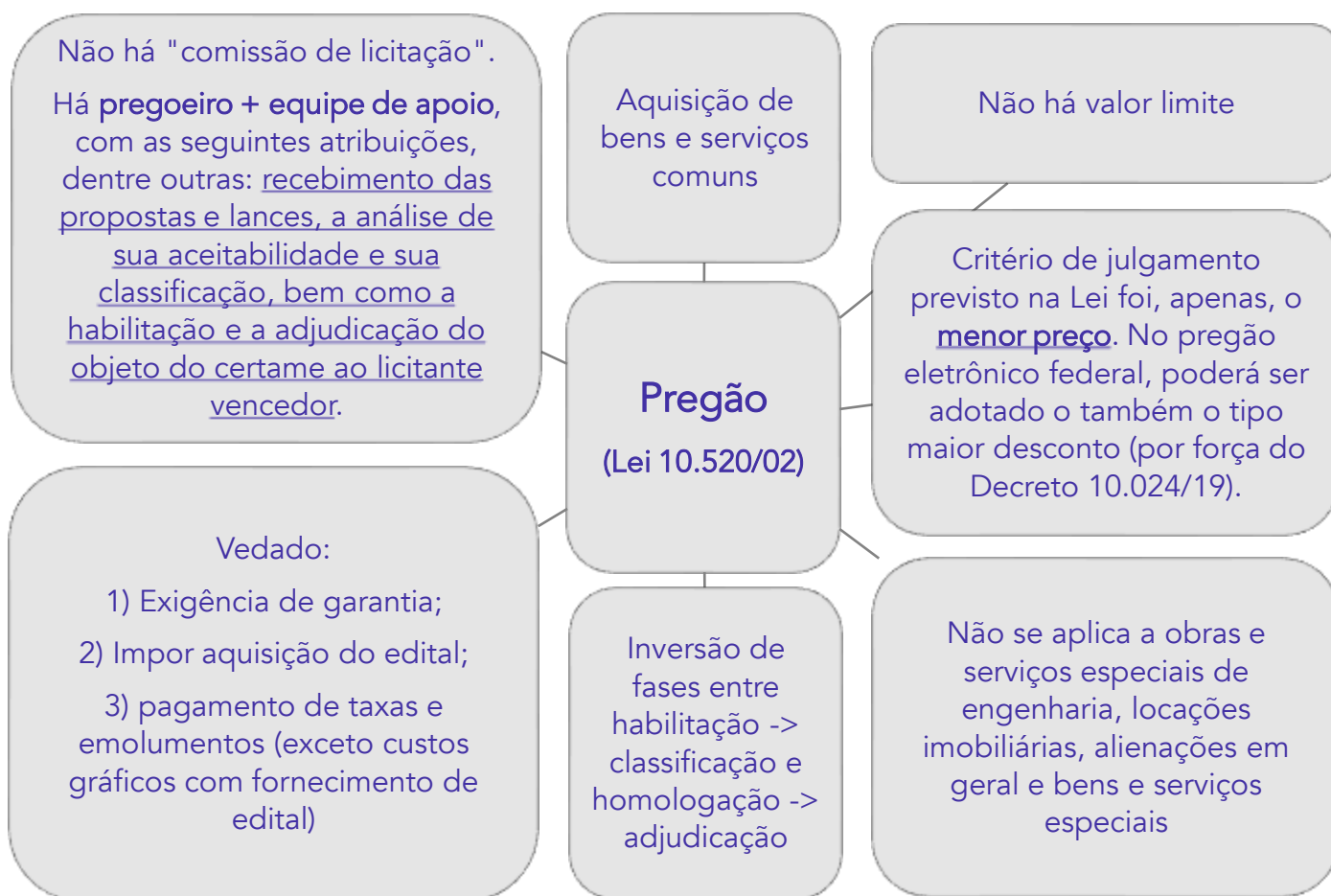
Os próximos esquemas abordam informações importantes sobre tais pontos.

Modalidades de Licitação da Lei 8.666/1993				
Concorrência	Tomada de preços	Convite	Leilão	Concurso
Universalidade: quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de	Interessados cadastrados ou que se cadastrarem até o 3º dia anterior ao	Interessados escolhidos e convidados em no mínimo três . Será afixada cópia do instrumento	Utilizada na venda de bens a quem oferecer o maior lance .	Quaisquer interessado para a escolha de trabalho técnico ,

³ Vale deixar claro que nem sempre será possível realizar uma aposta estratégica para um determinado assunto, considerando que às vezes não é viável identificar os pontos mais prováveis de serem cobrados a partir de critérios objetivos ou minimamente razoáveis.



qualificação exigidos no edital.	recebimento das propostas.	convocatório para os demais interessados (24h).		científico ou artístico.
Obrigatória em obras e serviços de engenharia de valor superior a R\$ 3,3 milhões.	Obras e serviços de engenharia de valor até 3,3 milhões.	Obras e serviços de engenharia de valor até 330 mil.	Não se aplica a obras e serviços de engenharia.	
Obrigatória em compras e outros serviços de valor superior a R\$ 1,43 milhão.	Compras e outros serviços de valor até 1,43 milhão.	Compras e outros serviços de valor até 176 mil.	Não se aplica a compras.	



QUESTÕES ESTRATÉGICAS



Finalidade e princípios (art. 3º, caput)

1. (AOC/2017/CODEM/Analista Fundiário/Advogado) Conforme dispõe o art. 3º, da Lei Federal no 8.666/93, a licitação é destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional. O mesmo artigo legal ainda determina que sejam observados os seguintes princípios:

- a) legalidade, morosidade, igualdade e liberdade.
- b) impessoalidade, liberdade, legalidade e moralidade.
- c) liberdade, legalidade, impessoalidade, morosidade.
- d) moralidade, legalidade, impessoalidade e igualdade.
- e) legalidade, fraternidade, moralidade e igualdade.

Comentários

GABARITO: "D"

Eis o teor do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os princípios previstos nesse dispositivo são, entre outros, legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade.

A e C: erradas. A morosidade e a liberdade não são princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

B: errada. Não consta como princípio, no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a liberdade.



E: errada. A fraternidade não é princípio positivado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Licitação dispensável (art. 24)

2. (Instituto AOCF/2017/Câmara Municipal Maringá/Advogado) É dispensável a licitação

a) para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço não seja superior a 10% do valor de mercado, segundo avaliação prévia.

b) na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional.

c) para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público.

d) na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja de até 15% superior ao praticado no mercado.

e) para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 25% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23 da Lei 8.666/93.

Comentários

GABARITO: “C”

Essa alternativa apresenta uma hipótese em que é dispensável a licitação, nos termos literais do art. 24, inciso XIV, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

A: errada. Não há exigência de que o preço “não seja superior a 10% do valor de mercado, segundo avaliação prévia”, para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, para que a licitação seja dispensável, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:



(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

B: errada. Para que seja dispensável a licitação para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, além da contratada deter inquestionável reputação ético-profissional, é preciso que ela não tenha fins lucrativos, de acordo com o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

D: errada. Para que seja dispensável a licitação de contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, não é preciso que o preço contratado seja de até 15% superior ao praticado no mercado; pelo contrário, o preço deve ser compatível com o praticado no mercado, consoante o art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

E: errada. O limite para aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento no caso de obras e serviços de engenharia é de 20%, não 25%, do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23 da Lei de Licitações, conforme o art. 24, inciso XXI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23;

3. (AOCP/2017/PREF. Pinhais/Analista Fiscal de Tributos Municipais (Pref Pinhais) Assinale a alternativa correta acerca do que dispõe a Lei 8.666/1990 (Lei de Licitações).

- a) São modalidades de licitação a concorrência, o concurso e a melhor técnica.
- b) É dispensável a licitação quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento.
- c) São tipos de licitação menor preço, convite e tomada de preços.
- d) As modalidades de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizadas exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.
- e) Nos casos em que couber a concorrência, a Administração Pública poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, o convite.

Comentários

GABARITO: "B"

Essa possibilidade está prevista no art. 24, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

A: errada. "Melhor técnica" é tipo de licitação, não modalidade de licitação, conforme art. 45, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993:

Art. 45. (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.



IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

C: errada. “Menor preço” é realmente tipo de licitação, consoante art. 45, § 1º, I da Lei nº 8.666/1993 (transcrito acima).

Por outro lado, “convite” e “tomada de preços” são modalidades de licitação, conforme art. 22, II e III da mesma Lei.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

D: errada. Se trocarmos a palavra “modalidades” por “tipos” a assertiva fica correta, conforme *caput* do art. 46 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

E: errada. A regra referente ao cabimento das modalidades de licitação está invertida: quando couber convite, pode ser utilizada a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência – art. 23, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 23. (...)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Modalidades de licitação (arts. 22 e 23)

4. (AOC/2017/Pref Pinhais/Contador) De acordo com o que dispõe a Lei n. 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas.

I. A licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



II. A carta-convite não precisa ser publicada em diário oficial ou em jornal.

III. Concurso é a modalidade de licitação que tem por objeto a escolha de um trabalho técnico, artístico ou científico, ou seja, o que importa é a natureza do objeto e não o seu valor.

IV. Leilão é a modalidade de licitação utilizada para a alienação de bens móveis e imóveis conforme estabelecidos na legislação. Assim, todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para a fixação do preço mínimo de arrematação.

a) I, II, III e IV.

b) Apenas I, III e IV.

c) Apenas II e III.

d) Apenas I e III.

e) Apenas I e VI.

Comentários

GABARITO: "A"

Todos os itens estão certos, senão vejamos:

Item I – certo. Ao lado de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, um dos objetivos da licitação é realmente selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

Item II – certo. No caso da carta-convite, basta a publicação em local apropriado (não é necessária a publicação em diário oficial ou em jornal), nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 22. (...)

*§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a **qual afixará, em local apropriado**, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

Item III – certo. Isso é o que se depreende da leitura do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 22. (...)



§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Assim, no concurso, não há de se falar exatamente em “valor” do objeto, mas sim em prêmio ou remuneração instituída aos vencedores.

Item IV – certo. Por meio da modalidade leilão, é possível a alienação tanto de bens móveis como imóveis, conforme dispõe o art. 22, § 5º da Lei 8.666/93. Por outro lado, o leilão de todo bem depende de avaliação prévia pela administração para a fixação do preço mínimo de arrematação, nos termos do art. 53, § 1º da mesma Lei.

Art. 22. (...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Art. 53. (...)

§ 1º Todo bem a ser leilado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

5. (AOC/2017/Câmara Municipal de Maringá/Assistente Legislativo) Em relação às licitações, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.
- b) Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
- c) Convite é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
- d) Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias.
- e) Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a



alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Comentários

GABARITO: "C"

A definição que consta na assertiva diz respeito à tomada de preços, não ao convite, conforme exposto no artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 22 (...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

As demais assertivas apresentam definições compatíveis com o disposto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993):

A: Disposição literal do art. 22, § 1º, da Lei de Licitações:

Art. 22 (...)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

B: Essa é a definição da tomada de preços, conforme o artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 22 (...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

D: Trata-se da definição da modalidade "concurso", que está de acordo com o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 22 (...)

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

E: Essa assertiva reproduz o conceito literal do art. 22, § 5º, da Lei de Licitações:



Art. 22 (...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

6. (AOCP/2014/MPE BA/Assistente Técnico-Administrativo) Assinale a alternativa que apresenta as modalidades de licitação previstas na legislação brasileira e que devem ser aplicadas na administração pública em geral.

- a) Maior lance ou oferta; menor preço; melhor técnica; e técnica e preço.
- b) Convite; tomada de preços; concorrência; concurso; leilão; e pregão.
- c) Menor preço; e melhor técnica.
- d) Convite; tomada de preços; concorrência; concurso; e leilão.
- e) Convite; tomada de preços; concorrência; concurso; leilão; pregão; e consulta.

Comentários

GABARITO: "B"

Convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão são modalidades de licitação, de acordo com o artigo 22, incisos I a V, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

Por outro lado, o pregão também é uma modalidade de licitação, embora não esteja previsto na Lei de Licitações, sendo instituído pela Lei nº 10.520/2002, no art. 1º, *caput*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

A: errada. Maior lance ou oferta, menor preço, melhor técnica, e técnica e preço são tipos de licitação, não modalidades, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 8.666/1993:



Art. 45 (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

C: errada. Menor preço e melhor técnica também são tipos, não modalidades, de licitações, consoante o art. 45, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 45 (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

D: errada. Na verdade, essa assertiva apresenta as modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993; a banca considerou-a errada em razão da ausência da modalidade denominada pregão, prevista na Lei nº 10.520/2002, conforme comentários da assertiva “B”.

E: errada. Convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão são modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 e pregão, outra modalidade de licitação, possui previsão na Lei nº 10.520/2002, conforme mencionado nos comentários da assertiva “B”.

Consulta também é modalidade de licitação, mas cuja aplicabilidade é restrita às agências reguladoras – e a questão pede as modalidades que “devem ser aplicadas na administração pública em geral”. A consulta está prevista na Lei nº 9.472/1997, em especial nos artigos 54, 55, *caput*, e 58, *caput*:

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no caput, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.



Art. 55. A *consulta* e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

(...)

Art. 58. A licitação na modalidade de *consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.*



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.